

## Monitorando A Lei Maria Da Penha reflexões sobre a experiência do Observe

Cecilia Maria Bacellar Sardenberg  
Márcia Santana Tavares  
Márcia Queiroz Gomes

SciELO Books / SciELO Livros / SciELO Libros

SARDENBERG, C.M.B., TAVARES, M.S., and GOMES, M.Q. Monitorando A Lei Maria Da Penha: reflexões sobre a experiência do Observe. In: SARDENBERG, C.M.B., and TAVARES, M.S. comps. *Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento* [online]. Salvador: EDUFBA, 2016, pp. 41-67. Bahianas collection, vol. 19. ISBN 978-85-232-2016-7. <https://doi.org/10.7476/9788523220167.0003>.



All the contents of this work, except where otherwise noted, is licensed under a [Creative Commons Attribution 4.0 International license](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/).

Todo o conteúdo deste trabalho, exceto quando houver ressalva, é publicado sob a licença [Creative Commons Atribuição 4.0](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/).

Todo el contenido de esta obra, excepto donde se indique lo contrario, está bajo licencia de la licencia [Creative Commons Reconocimiento 4.0](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/).

# MONITORANDO A LEI MARIA DA PENHA *reflexões sobre a experiência do Observe<sup>1</sup>*

Cecilia Maria Bacellar Sardenberg  
Márcia Santana Tavares  
Márcia Queiroz Gomes

## *Introdução*

A proposta deste trabalho é refletir sobre nossa experiência na Coordenação Nacional do Observatório de Monitoramento da Aplicação da Lei Maria da Penha (Observe) – sediado no Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre a Mulher da Universidade Federal da Bahia (NEIM/UFBA) –, que teve como principais objetivos, nos seus primeiros três anos de existência, a elaboração e aplicação de uma metodologia para o acompanhamento e avaliação do processo de implementação da referida Lei. Mais precisamente, pretendemos aqui discutir os impasses, tensões e alguns resultados obtidos desde a criação do Observe, detendo-nos, de um lado, no



1 Uma primeira versão deste artigo foi publicada sob o título “Feminismo, Estado e políticas de enfrentamento à violência contra mulheres: monitorando a Lei Maria da Penha”. (TAVARES; SARDENBERG; GOMES, 2011)

processo de articulação do Consórcio e sua relação com o Estado, e de outro, no processo de construção dos indicadores pertinentes aos procedimentos metodológicos para o monitoramento.

Cabe observar que, durante a década de 1990, o Brasil participou e foi signatário das resoluções das Conferências da Organização das Nações Unidas (ONU) realizadas em Viena (1993), Cairo (1994) e Beijing (1995), com relevante ressonância para as mulheres em todo o mundo. Representantes do governo brasileiro assinaram também o Protocolo Opcional à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (BRASIL, 2002), bem como a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher (ONU, 1993) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (OEA, 1994), que ficou conhecida como Carta de Belém do Pará. Isso se traduziu em significativos avanços no que se refere à defesa dos direitos das mulheres. Contudo, no tocante ao enfrentamento da violência de gênero, foram registrados retrocessos.

Com efeito, em 1995, com a Lei n. 9.099 (BRASIL, 1995), foram instituídos os Juizados Especiais Criminais (JECrims), considerados revolucionários pela comunidade jurídica, uma vez que, acreditava-se, possibilitariam um maior acesso à justiça para a resolução de conflitos de natureza penal, quando o crime apresentasse “menor potencial ofensivo” – ou seja, quando se tratasse de lesões corporais leves e ameaças, para os quais era prescrita uma pena máxima de até um ano de detenção, justamente devido ao seu suposto “menor potencial ofensivo.” (BARSTED, 2007)

A Lei n. 9.099/95 aplicava-se à maioria das denúncias feitas na Delegacia Especial de Atendimento à Mulher (DEAM) – precisamente, lesões corporais leves e ameaças –, o que contribuiu para reiterar a histórica banalização da violência contra a mulher. (AQUINO, 2009) A lei recomendava a conciliação entre as partes, permitia a “limpeza” da ficha dos acusados, que continuavam

como réus primários, além de disponibilizar o recurso à transação penal, isto é, o acusado poderia optar pelo pagamento de uma multa. De fato, os(as) conciliadores(as), em nome da agilidade, não privavam o agressor de liberdade e apenas aplicavam uma multa, geralmente o pagamento de cestas básicas, como forma de reparar os danos causados, ignorando as particularidades das relações de gênero presentes nos conflitos e desconhecendo o caráter cíclico que caracteriza a violência contra a mulher. (QUEIROZ, 2008)

Na perspectiva feminista, essa Lei constituiu-se como um grande retrocesso no enfrentamento à violência contra a mulher. Conforme ressaltou Wânia Pasinato (2004, p. 18): “A classificação da violência como crime de menor potencial ofensivo, o pequeno número de ocorrências que chegam a uma decisão judicial e o tipo de decisão que tem sido ofertada são os principais eixos em que as críticas se articulam.”

Frente a essa situação, organizações feministas e feministas acadêmicas passaram a refletir, debater e produzir conhecimento a respeito dos efeitos da Lei n. 9.099. (BRASIL, 1995) Após uma década de protestos contra os JECrims – e de recomendações explícitas do Comitê Cedaw, que avaliara o relatório do Brasil encaminhado em 2003 –, foi constituído um consórcio formado por organizações não governamentais (ONGs) e advogadas especialistas na temática da violência contra as mulheres, com a finalidade de elaborar uma proposta de lei que revogasse a competência dos JECrims para julgar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Em 2004, a minuta de um projeto de lei, bastante avançado, de enfrentamento da violência doméstica foi entregue à deputada Jandira Feghali no Congresso Nacional, como também encaminhado ao Executivo Federal, por intermédio da Secretaria Especial de Políticas para Mulheres (SPM), criada pelo presidente Lula no ano anterior, com *status* de Ministério.

Uma comissão interministerial, constituída pelo Governo Federal e contando com a participação de feministas integrantes das ONGs e redes responsáveis pela elaboração da minuta original, discutiu a proposta, também apresentada e discutida pelos movimentos de mulheres em várias capitais do país. Por quase dois anos, ONGs feministas fizeram *lobby* no Congresso para a aprovação da Lei; em 7 de agosto de 2006, o presidente Lula da Silva sancionou a Lei de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei n. 11.340), mais conhecida como Lei Maria da Penha, que entrou em vigor em setembro do mesmo ano. (BRASIL, 2006)

Essa denominação foi uma homenagem à professora Maria da Penha Maia Fernandes, paraplégica em virtude de violência doméstica e vitimada pelo Estado, que não lhe deu a assistência necessária para evitar tal situação. Passados 15 anos de agressão, Marco Antonio, o ex-marido agressor, continuava em liberdade, vez que ainda não havia uma decisão final de sua condenação por parte dos tribunais nacionais. Frente à impunidade favorecendo o agressor por parte do Estado brasileiro, em 1998, Maria da Penha, juntamente com as organizações Centro para a Justiça e o Direito Internacional (Cejil) e Comitê Latino-americano do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (Cladem), encaminhou à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), da Organização dos Estados Americanos (OEA), uma petição contra o Estado brasileiro, tendo por base a Convenção de Belém do Pará.<sup>2</sup> A referida Comissão, após exame dos documentos encaminhados, acabou por condenar o Estado brasileiro por “negligência e omissão” no tocante à violência doméstica sofrida por Maria da Penha, recomendando o pagamento, por parte do Estado, da indenização à vítima. Destaca-se que:



2 Convenção Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres, mais conhecida por Convenção de Belém do Pará, de 1994.

o caso Maria da Penha foi o primeiro na aplicação da Convenção de Belém do Pará no Sistema Interamericano. E, de fato, a utilização da Convenção foi decisiva para que o processo fosse concluído e, posteriormente, para que o agressor fosse preso, em outubro de 2002, quase 20 anos após o crime, poucos meses antes da prescrição da pena. (AGENDE, 2007, p. 12)

Esses desdobramentos tiveram também relevância para a criação da Lei Maria da Penha, que veio trazer importantes inovações para a proteção de mulheres em situação de violência. Em especial, a Lei Maria da Penha:

- define e caracteriza a violência doméstica e familiar contra a mulher segundo as considerações das convenções internacionais;
- classifica as formas de violência doméstica contra a mulher – física, psicológica, sexual, patrimonial e assédio moral;
- extingue as penas pecuniárias, pagas com cesta básicas ou multas;
- determina que a violência doméstica independe de sua orientação sexual;
- retira dos juizados especiais a competência para apreciar os crimes de violência doméstica contra a mulher;
- prescreve a criação de juizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher, com competência cível e criminal para abranger as questões familiares decorrentes da violência contra a mulher;
- altera o código do processo penal para permitir ao juiz a decretação de prisão preventiva diante de riscos à integridade física ou moral da mulher e possibilita a prisão em flagrante;
- aumenta a pena do crime de violência doméstica para de três meses a três anos;

- altera a lei de execuções penais para possibilitar que o juiz determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de educação e reabilitação.

Essas importantes mudanças trazidas pela nova Lei foram reafirmadas com o II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM).<sup>3</sup> O Plano II dedica o capítulo 4 ao enfrentamento de todas as formas de violência e considera prioritária a implementação da Lei Maria da Penha e demais normas jurídicas no âmbito nacional e internacional. (BRASIL, 2008) Para tanto, define como uma de suas principais metas a consolidação do Observatório Lei Maria da Penha. Já o capítulo 11, relativo à gestão e monitoramento do Plano, estabelece como prioridades, por exemplo, a implantação de um Sistema Nacional de Dados e Estatísticas sobre a violência contra as mulheres e a produção, organização e publicização de dados, estudos e pesquisas sobre as temáticas de gênero, raça/etnia e violência contra as mulheres, entre outras ações.

A Lei Maria da Penha é sustentada também pelo Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra a Mulher (BRASIL, 2007), uma iniciativa do Governo Federal, dentro da Política de Enfrentamento, sob a coordenação da SPM, que objetivou promover, no período de 2008 a 2011, um conjunto de políticas públicas, executadas de forma articulada por ministérios e secretarias especiais, tendo em vista prevenir e enfrentar as diferentes formas de violência contra as mulheres, em função do maior grau de discriminação e vulnerabilidade social a que estão expostas. O Pacto Nacional tem como um dos seus objetivos específicos a redução dos índices de violência contra as mulheres, daí porque uma das áreas que o estruturam é a consolidação da Política Nacional de



3 A II Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres (CNPM), realizada em agosto de 2007, ao validar os princípios e pressupostos da Política Nacional para as Mulheres, assim como as diretrizes e prioridades indicadas pela I CNPM, ocorrida em 2004, aprovou as principais linhas do II PNPM.

Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, incluindo a implementação da Lei Maria da Penha.

As inovações introduzidas pela Lei Maria da Penha são incontestáveis no campo político e jurídico, mas a efetiva aplicação desse instrumento legal requer mudanças institucionais nas DEAMs e na criação dos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, assim como a capacitação da equipe de profissionais das DEAMs e Juizados Especiais, a implementação de uma rede serviços para os quais as mulheres em situação de violência doméstica e familiar e seus agressores possam ser encaminhados e a inclusão dessas mulheres em programas assistenciais, entre outras medidas. Além disso, a implementação da nova Lei demanda uma articulação mais eficaz dentre os órgãos incluídos na rede de atendimento a mulheres em situação de violência, que perpassa os âmbitos municipal, estadual e federal.

Nesse sentido, a SPM, com a finalidade de contribuir para a efetivação da Lei Maria da Penha, assumiu a coordenação do Pacto Nacional de Enfrentamento da Violência Contra as Mulheres e tem apoiado outros projetos e políticas do Governo Federal. Por iniciativa do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, um desses projetos resultou em edital para a criação de um observatório, com o propósito de monitorar e avaliar o processo de implementação e aplicação da lei em todo o país. A proposta para a criação do Observatório de Monitoramento da Aplicação da Lei Maria da Penha (Observe) foi a vencedora. No que se segue, veremos como se deu a sua articulação e como se definiu sua identidade e relação com o Estado.

### *Tensões e desafios na construção do Observe*

O Observe foi organizado como uma instância autônoma da sociedade civil, formado por um consórcio que reuniu nove ONGs



e núcleos de pesquisa universitários: Ações em Gênero (Agende); Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre a Mulher (Nepem/UNB); Cidadania, Estudo Pesquisa, Informação e Ação (Cepia); Núcleo de Estudos de Políticas Públicas em Direitos Humanos da Universidade Federal do Rio de Janeiro (NEPP-DH/UFRJ); Coletivo Feminino Plural; Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero (THEMIS); Núcleo Interdisciplinar de Estudos sobre a Mulher e Relações de Gênero (NIEM/UFRGS); Grupo de Estudos e Pesquisas Eneida de Moraes sobre Mulheres e Relações de Gênero (Gepem/UFGA).

A Rede Feminista de Saúde e Direitos Reprodutivos e Direitos Sexuais, a Rede Regional Feminista Norte e Nordeste de Estudos sobre Mulheres e Relações de Gênero (Redor) e o Cladem integraram o Consórcio como redes parceiras. Dentre essas entidades e redes, incluem-se algumas das que integraram o Consórcio que elaborou a primeira minuta da Lei (Agende, Cepia, THEMIS, Cladem), bem como da articulação de redes e entidades responsáveis pela elaboração do relatório “sombra” – o Relatório da Sociedade Civil apresentado ao Comitê Cedaw, por ocasião da avaliação do Relatório Oficial do Brasil a esse comitê.

Instalado em 2007, o Observe foi organizado em Coordenações Regionais: a Agende ficou com a Coordenação da Regional Centro Oeste; a Cepia com a Regional do Sudeste; o Coletivo Feminino Plural com a do Sul; o Gepem com a da região Norte; e o NEIM ficando responsável pela Regional Nordeste. No seu primeiro ano, a Coordenação Nacional do Observe foi compartilhada entre NEIM, Cepia e Agende, tal arranjo mostrando-se, porém, ineficaz para as operações cotidianas. Destarte, a partir de março de 2009, a coordenação nacional concentrou-se apenas no NEIM.

Definiu-se como missão principal do Observe monitorar a implementação e aplicação da Lei Maria da Penha, o que implicou em acompanhar esse processo a partir da coleta, análise e publicação de informações do processo de efetivação da Lei. Nesse

sentido, no primeiro ano de atividades, o Observatório avançou na organização e fortalecimento da sua rede interna por meio de reuniões, informativos eletrônicos internos e encontros em eventos. Ao mesmo tempo, empenhou-se, também, na articulação com outros órgãos e instituições, a exemplo da iniciativa de diálogo com o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), em Brasília/DF, e do estreitamento de relações com instituições locais/regionais da Rede de atenção à mulher em situação de violência.

Logo de início, porém, dois desafios se colocaram para o Consórcio. O primeiro diz respeito à definição da identidade do Observe e, conseqüentemente, da construção das relações internas ao Consórcio e da relação deste com o Estado e com o movimento social. A questão posta, nesse caso, implicava em definir o que e para quem monitorar. O segundo desafio voltou-se mais propriamente para questões metodológicas – como proceder nesse monitoramento, que indicadores utilizar, ou seja, como monitorar –, questões estas que dependeram, em grande parte, das definições relativas ao primeiro desafio. Trataremos assim da metodologia na próxima seção, voltando-nos aqui para o primeiro desafio, que tem sido, de fato, o maior.

Uma das questões principais levantadas em relação à identidade do Observe centra-se na necessidade de esclarecer o que nos diferencia e o que nos caracteriza enquanto Consórcio, levando em conta que se trata de um grupo com experiências diversas e múltiplas inserções: ONGs feministas, núcleos de estudo e pesquisa vinculado a instituições federais de ensino superior, redes de diferentes organizações (inclusive internacionais, como no caso do Cladem) que não participam diretamente do Consórcio. Nesse sentido, cabe trazer as considerações tecidas durante reunião da Coordenação do Observe por Leila Linhares Barsted, da Cepia, quanto à definição do Observatório como um “conjunto de instituições com olhares diversos e suas especificidades, mas

com um objetivo comum”, qual seja o de produzir um “monitoramento engajado” como parte das lutas feministas. Esse monitoramento daria conta não apenas da aplicação dessa lei, como também de uma cultura jurídica em torno dela, identificando e publicizando as resistências e a aplicação incorreta, mesmo quando “bem-intencionadas”. Assim, um dado do Observatório daria conta de uma série de iniciativas e iria além do sentido restrito de monitoramento, abrindo-se para os movimentos de mulheres, estimulando-os a produzir “relatórios sombra”.

No entanto, como a própria Leila Barsted acrescentou durante a reunião:

[...] não somos pesquisadoras do movimento, não somos impactadoras do movimento, apesar de sermos parte dele. Tampouco temos o monopólio do monitoramento da Lei Maria da Penha, o que podemos oferecer é uma experiência de observação. Mesmo porque não somos pesquisadoras da SPM, apesar da SPM estar financiando a maior parte de nossas atividades, não somos fiscais da Lei. (Diário de campo)

No entender de Telia Negrão, coordenadora da Rede Feminista de Saúde e também presente nas reuniões do Observe, tal situação é indicativa da identidade ambivalente do Observe, que deve fornecer “produtos” para o Estado, mas manter-se sempre em sinergia com os movimentos, preservando, porém, a sua autonomia em relação a ambos. Para Cecília Sardenberg, do NEIM e da Coordenação Nacional, isso significa colocar o Observe também em uma situação mediadora entre sociedade civil e Estado – mas, como ressaltou Ana Alice Costa, representante da Redor nas reuniões do Consórcio, com a palavra durante a referida reunião, não simplesmente em relação à SPM. É preciso considerar que as DEAMs, os Juizados, as Casas Abrigo, bem como todos os demais órgãos que formam parte da rede de assistência a mulheres em situação de violência, também são órgãos de Estado, encarregados

da implementação e aplicação da Lei Maria da Penha. Como construir uma relação com o Estado quando essa rede envolve órgãos e agências de nível municipal, estadual e federal?

Falando do lugar de gestora de políticas de enfrentamento da violência contra mulheres por parte da SPM, Aparecida Gonçalves, presente na reunião do Consórcio realizada em Salvador, em 9 de julho de 2009, destacou que o edital referente à construção de um Observatório da Lei Maria da Penha partiu da necessidade de se ter um instrumento externo ao governo que pudesse contribuir para efetivamente consolidar essa Lei em áreas fundamentais. Ele foi pensado como uma instância de capacitação de avaliação política, a partir do campo teórico feminista, em relação a elementos de aplicabilidade da Lei. O que se esperava, de acordo com Aparecida Gonçalves, tal qual expressado por ela em reunião do Observe, era a construção de um “olhar propositivo”, de um instrumento “para olhar o que está acontecendo, fora do vício da máquina do Estado.” Ela prosseguiu acentuando que há “gargalos na Lei Maria da Penha” que demandam esse olhar propositivo para a necessária solução, tal como os impasses no judiciário.

Contudo, para as representantes das entidades que integram o Observe, permanece a questão dos limites desse olhar propositivo. Na verdade, como avaliaram as coordenações regionais e nacional, o Observe não deve ser um órgão de consultoria jurídica em relação à aplicação da Lei, mas apontar como a lei vem sendo aplicada. Isso inclui, por parte do Observe, a construção de uma visão feminista em relação à aplicação da Lei, que possa servir de instrumento tanto para o movimento feminista e sua intervenção em diferentes espaços políticos, como também para o Estado, por exemplo, na consolidação de uma posição em favor das mulheres no judiciário. Daí porque o Observe deve estar em sinergia tanto com os movimentos, quanto com as áreas de atuação da SPM. A ideia de monitorar, nesse caso, envolveria o desenvolvimento de

processos contínuos de avaliação que pudessem fornecer ferramentas para o Estado e para a sociedade civil – no caso, os movimentos feministas e de mulheres. O Observatório, em si, não é uma ferramenta direta de intervenção na implementação da Lei, mas seus resultados devem provocar a mobilização social para uma intervenção do Estado no sentido do empoderamento das mulheres, particularmente aquelas em situação de violência.

### *Construindo a metodologia de monitoramento*

O monitoramento da aplicação de uma legislação constitui experiência inédita no país, dada à inexistência de indicadores ou séries históricas de dados que permitam conhecer o desempenho das instituições no combate à violência e os resultados de medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres no país. Destarte, para as entidades integrantes do Consórcio, a proposta do Observe se destaca de outras iniciativas de monitoramento na medida em que define, como seu “produto mais forte”, a construção de uma metodologia de monitoramento da Lei Maria da Penha, com indicadores sólidos, que venham a servir de referência para outras iniciativas de monitoramento da própria Lei e produzir e divulgar conhecimentos na área, gerar informações que subsidiem políticas públicas e ações políticas de prevenção e combate à violência contra as mulheres. Entendem as entidades integrantes do Consórcio que a produção e sistematização de dados quantitativos e qualitativos se constituem como elementos imprescindíveis para avaliação e acompanhamento das políticas públicas.

De fato, o monitoramento de políticas implica no desenvolvimento de um conjunto de atividades visando o acompanhamento, a observação continuada e regular, a coleta e sistematização de informações por meio do emprego de instrumental de pesqui-

sa adequado aos objetivos definidos, e o controle e checagem das atividades e de sua execução. Entende-se também que o monitoramento de uma política pública deve ser uma atividade-parte de sua execução, de forma que as informações produzidas e sistematizadas possam ser utilizadas para o aprimoramento das metas e alterações de execução, quando necessárias. Nesse sentido, Wanderley e Blanes (2001, p. 174) recomendam que: “Os processos de monitoramento e avaliação exigem a sistematização das informações sendo cada vez mais, imprescindível a existência de banco de dados, de sistemas de informações locais e regionais que alimentem esses processos.”

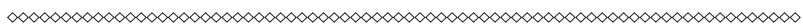
Segundo expressado durante reunião do Observe, Jussara Reis Prá, representante do NIEM/UFRGS no Consórcio e consultora do Observe nas pesquisas quantitativas, todo monitoramento deve partir de um diagnóstico para o qual se torna crucial construir indicadores pertinentes. Assim, o Consórcio elegeu como tarefa prioritária para o primeiro ano de atividades do Observatório desenvolver um processo de construção de indicadores para o monitoramento da Lei Maria da Penha, que resultou na elaboração e aplicação de dois formulários, sendo um instrumento de coleta especialmente pensado para DEAMs, e outro para os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Esses serviços foram escolhidos pelos papéis estratégicos que desempenham na resolução de casos de violências doméstica e familiar exercidas contra mulheres.

Os dois formulários reúnem indicadores básicos fundamentais para acompanhamento da aplicação da Lei Maria da Penha e foram elaborados coletivamente, contando com a participação de todas as coordenações regionais do Consórcio, além da colaboração de profissionais, como a então juíza titular do Juizado especializado de Cuiabá e a coordenadora das DEAMs do Rio de Janeiro, criando a oportunidade de serem incluídas sugestões de

quem está na “ponta”, prestando atendimento às mulheres, ou lidando diretamente com os serviços que realizam essa tarefa.<sup>4</sup>

Conforme programado, no segundo semestre de 2008, os formulários foram aplicados inicialmente nas capitais sedes das cinco coordenações regionais do Observatório: Belém, Salvador, Brasília, Rio de Janeiro e Porto Alegre. Para além da finalidade de coleta de informações, essa fase de aplicação dos instrumentos de coleta teve por objetivo explorar os limites e possibilidades de obtenção de dados quantitativos e qualitativos considerados estratégicos para o monitoramento da Lei Maria da Penha. Nesse sentido, dentre outras questões, os formulários buscaram obter dados acerca das condições de funcionamento, dos sistemas de registro e sistematização de dados em uso, dos procedimentos adotados, das formas e níveis de articulação com os outros serviços da Rede de atendimento às mulheres em situação de violência e dos principais problemas enfrentados no cumprimento de suas atribuições. Com base em relatórios desse primeiro levantamento, os formulários de coleta foram reformulados e reaplicados em 2009, desta feita em todas as DEAMs e Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulheres, em funcionamento nas capitais dos estados e no Distrito Federal. (GOMES et al., 2010)

Nessa segunda etapa do processo de construção de indicadores e elaboração de um diagnóstico, o preenchimento dos formulários foi realizado durante entrevistas com delegadas de polícia e juízes/as titulares e/ou funcionário/as por ele/as designados. As entrevistas foram conduzidas por 26 pesquisadoras, estudantes de pós-graduação, militantes do movimento de mulheres e feministas, residentes em cada capital, especialmente selecionadas e treinadas para o desenvolvimento das tarefas. Além dos formulá-



4 Vale destacar que a consolidação final dos indicadores no formato dos dois formulários – um dirigido às DEAMs e outro aos Juizados – foi desenvolvida pela profa. dra. Jussara Prá, do NIEM/UFRGS, e pela dra. Leila Barsted, do Cepia, respectivamente, graças às suas reconhecidas experiências e conhecimentos na temática em questão.

rios, as pesquisadoras apresentaram relatos etnográficos em seus diários de campo, consistentes de observações, impressões e comentários que ajudam a compreender não só as características do serviço e do atendimento prestado, mas também a percepção dos funcionários investigados acerca da violência contra as mulheres e a efetividade da Lei Maria da Penha. Reservamos para a próxima seção a discussão desses primeiros resultados, que, ao lado dos dados quantitativos já sistematizados (GOMES et al., 2010), devem se constituir como ferramentas para intervenção, tanto por parte do Estado quanto por parte dos movimentos sociais.

### *Alguns resultados das pesquisas do Observe*

De modo geral, as pesquisadoras participantes da pesquisa acima referida contaram com a receptividade e colaboração dos funcionários, apesar de em alguns locais identificarem desconfiança, descrédito e/ou desinteresse em relação à pesquisa, seus objetivos e importância. Certamente, foram encontradas pessoas comprometidas com a luta para eliminação da violência contra a mulher, que se mobilizaram para reunir os dados solicitados e não se esquivaram de responder aos questionamentos, em especial com a recomendação expressa das delegadas e juízas que, durante o processo de coleta, procuraram disponibilizar os dados existentes.

As Delegacias funcionam em instalações físicas que não atendem as especificidades para as quais foram criadas: poucas têm sede própria, e o espaço é mal dividido. É comum a ausência de salas de espera individual ou setor de recepção/triagem em que a privacidade das mulheres seja respeitada; às vezes falta água para beber e as instalações sanitárias nem sempre estão limpas; em umas faltam equipamentos como computadores, mesas e cadeiras, e em outras a fiação elétrica antiga oferece risco e provoca frequentemente a suspensão de energia, o que, por sua vez, causa



a interrupção do atendimento. Além disso, algumas Delegacias estão instaladas em locais de difícil acesso, distantes dos terminais de transporte coletivo e/ou dos bairros com maior incidência de violência contra a mulher.

De acordo com Pasinato (2010a), a inexistência de condições adequadas de trabalho parece ser resultado de um sucateamento de toda a corporação policial nos estados, o que inviabiliza a realização de um trabalho com melhor qualidade, embora isso não possa ser utilizado como justificativa para o mau atendimento prestado às mulheres, nem tampouco deva se constituir em impeditivo para que tenham acesso a seus direitos.

As pesquisadoras visitaram DEAMs cujas instalações físicas se encontram em reforma, outras que estão sendo transferidas para locais mais adequados às demandas das usuárias, assim como algumas que apresentam instalações satisfatórias, com acesso para portadores de deficiência, televisão, salas climatizadas e espaço individualizado de atendimento, o que é interpretado pelas funcionárias como sinal de melhoria e/ou qualidade no atendimento prestado às mulheres. Contudo, há indicadores, não menos importantes, a serem considerados:

O primeiro diz respeito à morosidade no atendimento,<sup>5</sup> tanto para efetuar a denúncia como para realização de audiências. Observa-se situações em que, para obter uma simples informação, a pessoa pode ficar mais de duas horas à espera de alguém que a interrogue acerca do motivo de sua ida à DEAM. Numa das capitais, identificou-se uma prática deveras preocupante, a exigência de duas testemunhas que atestem a veracidade dos fatos relatados pela mulher, sem a qual o Boletim de Ocorrência não é registrado, além do agendamento para comparecimento das víti-



5 A morosidade no atendimento é também apontada por outras pesquisas como uma das queixas feitas pelas mulheres em situação de violência que recorrem às DEAMs. Ver, por exemplo, Pasinato (2009; 2010a), Sardenberg e colaboradores (2010).

mas e das pessoas para testemunharem a seu favor, o que incorre na desistência de algumas mulheres por falta de testemunha. Em suma, sob os trâmites burocráticos, oculta-se o descaso e a desimportância atribuída pelos operadores da lei à violência perpetrada contra a mulher.

Durante visita realizada a uma DEAM, por exemplo, identificou-se que uma funcionária sofrera violência doméstica durante anos, mas só denunciara o marido após os colegas de trabalho perceberem as evidências. No entanto, segundo afirma, o processo foi instaurado em julho de 2009, e a audiência com o juiz estava prevista para março de 2010, o que a levou a questionar a pesquisadora acerca da eficiência do Poder Judiciário e, em tom de revolta, verbalizar o desejo de escrever um livro intitulado “Denunciei, e daí? E agora, o que é que eu faço?”. Descrente, mostra-se contrária aos movimentos e campanhas que incentivam as mulheres a denunciarem a violência, uma vez que permanecem desprotegidas, desamparadas.

Suas colocações evidenciam que, se as mudanças produzidas pela Lei Maria da Penha no campo jurídico e político são inegáveis, a mudança cultural ainda parece distante, os valores patriarcais permanecem arraigados nas mentalidades sociais, inclusive entre as(os) juízas(es), que pouco têm se esforçado para instituir, em caráter de urgência, as “medidas de prevenção da violência, de proteção e assistência integral à mulher” (QUEIROZ, 2008, p. 65), direitos conquistados e expressos na lei, sem necessidade de um processo civil ou judicial. Isso porque os valores patriarcais remetem a questão da violência à esfera estritamente privada e naturalizam a desigualdade de poder no seio familiar, ou seja, a violência é classificada como um problema menor, que pode ser resolvido em casa ou com o apoio de psicólogos ou assistentes sociais, de forma a não atrapalhar o bom andamento dos tribunais (DEBERT; GREGORI, 2008), o que se reverte na impunidade dos agressores.

De fato, uma mulher relatou à pesquisadora que o juiz verbalizou estranhamento ao atendê-la, alegando que costuma emitir sentenças para presos ou bandidos, e não “pessoas de bem” como ela e o companheiro, ou seja, a violência doméstica e familiar contra a mulher não é considerada como um problema a ser resolvido pelo Estado e, portanto, não é passível de penalização/criminalização. Assim, durante a audiência, o juiz tentou persuadi-la a desistir do processo,<sup>6</sup> argumentando que o filho do casal ficaria traumatizado, e como não conseguiu dissuadi-la, concedeu um prazo de seis meses para que o parceiro mudasse de conduta, proibindo-o de cometer agressões físicas ou verbais no período em questão. Talvez por isso, ao conversarem entre si, as mulheres afirmem: “propaganda é uma coisa, na vida real é outra... A Maria da Penha tá aí... o cabra bate e nada...”

Cabe lembrar que as formulações histórico-culturais acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher também influenciam a opinião de operadores da lei sobre o trabalho realizado pelas delegadas e juízas; ou seja, da mesma forma que a violência ainda é tida como algo secundário, menor, as delegadas e juízas se ressentem do menosprezo e da zombaria destiladas pelas(os) colegas, para as(os) quais na DEAM o trabalho é tranquilo, não exige esforço, raciocínio rápido, nem tampouco apresenta desafios, da mesma forma que nos Juizados, já que “a mulher gosta de apa-



6 O artigo 16 da Lei Maria da Penha prevê que a renúncia a uma queixa somente é factível para determinados crimes perante o juiz, em audiência especialmente designada para esse fim. Com essa medida, a lei reforça a impossibilidade de existir mediação de conflitos ou conciliação na esfera policial e judicial (PASINATO, 2010a), o que nos remete a um aspecto apontado por Machado (2010) ao revisitar um texto que escreveu em 2001, quando a Lei n. 9.099 ainda se encontrava em vigência: a imprescindibilidade de revisão no *modus operandi* do judiciário, tanto naquele período como atualmente. (BRASIL, 1995) Ver, também, as críticas feitas por Debert (2008) às funções assistenciais e conciliatórias exercidas pelas Delegacias das Mulheres (DDMs) – apesar de a mulher ser considerada “sujeito de direitos” –, bem como ao modelo de justiça conciliatória adotado pelos Juizados Especiais Criminais (JECrims), que favorecia a judicialização da família e a despolíticação da justiça, ou seja, a conciliação era orquestrada em nome da defesa da família. Observa-se, portanto, que o redesenho das políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres, bem como as mudanças institucionais e implantação dos Juizados Especiais, pelo menos no Nordeste, até o presente momento, não conseguiram abolir as velhas práticas de cunho conciliatório.

nhar” e, portanto, a criminalização não se justifica. Em suma, o trabalho tanto na DEAM como no Juizado é desvalorizado e elevado à condição de não trabalho, portanto, “coisa de mulher”.

Ao que tudo indica, a crescente feminização do judiciário não vem acompanhada de mudanças no que se refere à posição discriminatória em relação às questões de gênero. A magistratura (ainda) permanece como um espaço marcado pelas desigualdades de gênero, e o Tribunal continua um espaço gendrado, masculino. Deste modo, juízas, delegadas e promotoras, para obterem aceitação entre os seus pares, podem negar sua identidade feminina e, na tentativa de conferirem racionalidade e objetividade às sentenças formuladas, assumirem uma postura mais rígida, que associam ao sexo masculino (JUNQUEIRA, 1999), mas também se deixarem seduzir pelo poder opressor, passando a se identificar com as figuras que se percebiam, até então, como dominadoras, o que influencia seu desinteresse em relação aos conflitos domésticos e às reivindicações femininas (CAMPOS, 2010), o que, talvez, seja uma das causas da rotatividade de delegadas em algumas DEAMs.

Além disso, identificou-se que, em algumas capitais, a transferência de servidores do sexo masculino para as DEAMs é usada como mecanismo de punição ou perseguição política pelos gestores, o que contribui para fortalecer sua resistência no que se refere a repensar os valores machistas e sexistas que ainda regem o comportamento de muitos homens e mulheres nordestinos. Não é à toa, portanto, que uma das delegadas entrevistadas, ao se queixar com a pesquisadora sobre a agressividade e descontrole de uma mulher durante o atendimento, não se mostre constrangida quando um agente policial interfere na conversa e verbaliza que, se essa mulher for bonita, pode encaminhar para ele, explicitando claramente suas intenções. Ao contrário, a delegada, conivente, reforça essa postura machista ao afirmar que agentes e motoristas, diante da vulnerabilidade em que se encontram as mulheres,

recorrem ao discurso de solidariedade e proteção para se aproximarem das mais jovens e bonitas e assediá-las.

Observa-se que a ideologia patriarcal ainda atua como fonte de referência para a constituição identitária do macho nordestino, tanto para as mulheres como para os homens que trabalham nas DEAMs. Afinal, conforme ponderam Queiroz, Lima e Silva (2008), fazem parte da mesma estrutura social e cultural de relações e simbologias de gênero que dão origem à violência contra a mulher, isto é, as concepções e práticas dos(as) profissionais são norteadas por essa estrutura que desvaloriza as mulheres, fazendo com que elas encontrem nas DEAMs desproteção em vez da plena aplicação da Lei.

### *Considerações finais*

Ao percorrermos o histórico das políticas públicas no Brasil pertinentes ao enfrentamento da violência de gênero contra mulheres, podemos observar que a relação entre os movimentos feministas e de mulheres e o Estado, nesse tocante, avançou bastante nos últimos 30 anos. De fato, de uma total falta de diálogo, durante o período da Ditadura Militar, chegou-se a uma aproximação e até mesmo colaboração, em várias instâncias, entre os movimentos e os órgãos voltados para a promoção do empoderamento de mulheres, como é o caso da SPM, do Governo Federal. Entretanto, é preciso ressaltar, essa relação não se dá sem tensões, como tem sido o caso da relação com o Observe.

De fato, a SPM tem esperado uma atuação mais incisiva do Observe, com intervenções pontuais em relação ao judiciário, por exemplo, enquanto as entidades do Consórcio têm deliberado por produzir um monitoramento baseado em uma metodologia construída com rigor científico, que se desenvolve em um ritmo mais lento – o ritmo das pesquisas – do que foi originalmente pensado

pela SPM. Isso tem levado a um descompasso nos entendimentos, traduzindo-se em prejuízos no andamento das ações definidas pelo Consórcio responsável para o Observe.

Por outro lado, como se ressaltou anteriormente, o Estado é muito mais amplo e se expressa em diferentes níveis, envolvendo uma série de diferentes órgãos e instituições que lidam, direta ou indiretamente, com ações referentes ao enfrentamento da violência contra mulheres. Nesse tocante, compartilhamos algumas inquietações surgidas na leitura dos cadernos de campo elaborados pelas pesquisadoras da Regional Nordeste do Observe. Apesar dos inegáveis avanços trazidos pela Lei Maria da Penha, e pelos esforços do Governo Federal no sentido da eficácia da sua aplicação, as anotações das pesquisadoras parecem apontar para uma repetição das situações encontradas em capitais investigadas anteriormente: a infraestrutura precária das instalações físicas das DEAMS, situadas em locais de difícil acesso e distantes de serviços públicos; o quadro reduzido e a rotatividade dos servidores, que comprometem a qualidade dos serviços. Embora esses não sejam os indicadores mais preocupantes.

Identifica-se que o burocratismo imprime morosidade ao atendimento, contribuindo para instalar entre as mulheres em situação de violência um sentimento de descrença em relação à aplicabilidade da lei e a certeza de impunidade dos agressores, que é reforçada pela falta de compreensão dos servidores acerca do caráter complexo que envolve a violência contra a mulher e a ausência de uma leitura mais aprofundada sobre seus determinantes.

Constata-se também que a ideologia patriarcal (ainda) presente no imaginário dos(as) servidores(as) torna as mulheres que se dirigem às delegacias, em busca de proteção, alvo do assédio sexual de agentes policiais e motoristas. Eles lhes impõem outra face da violência, com a conivência de algumas delegadas, as quais usam

o machismo como justificativa e, ao desconhecerem o caráter estrutural da violência, findam por naturalizar tal comportamento.

A violência contra as mulheres, apesar dos avanços legais, ainda se encontra circunscrita ao domínio privado e, por isso, é considerada uma questão secundária e sem importância pelos operadores da lei, que menosprezam o trabalho realizado pelas delegadas e juízas que atuam com conflitos domésticos. Embora não desconheçam a necessidade de intervenção pública diante do crescimento do número de mulheres em situação de violência, ainda entendem que o atendimento não requer uma sentença judicial ou penalização, e sim medidas de aconselhamento e conciliação em prol da preservação da instituição familiar, o que se configura como não trabalho, e sim atenção, exercício da escuta e orientação, coisa de mulher e não de homem.

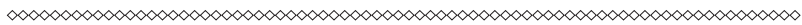
A capacitação dos profissionais que atuam nos serviços é, sem dúvida, fundamental para modificar as práticas no enfrentamento da violência baseada no gênero. Os Planos Nacionais de Direitos das Mulheres e o Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres recomendam cursos de capacitação para os profissionais que trabalham em serviços especializados e não especializados no atendimento a mulheres em situação de violência. Inclusive no próprio Pacto estão previstos recursos significativos para a qualificação desses profissionais. Entretanto, as DEAMs, assim como os Juizados, não mantêm dados atualizados acerca dos seus funcionários, especialmente sobre a qualificação e capacitação, o que denota um desinteresse na formação de equipes capazes de compreender e manter atitudes e comportamentos em defesa da igualdade de gênero na sociedade e, por conseguinte, comprometidas com a plena aplicação da Lei.

Cabe ressaltar uma última inquietação: a retração do Estado no tocante à área social, em consonância com a orientação neoliberal, pode comprometer severamente a qualidade e quantida-

de programas, projetos e serviços, assim como redirecionar os investimentos públicos, num contexto marcado pela restrição dos gastos sociais, em que a conjunção do discurso burguês com o patriarcal converge para o distanciamento entre os direitos conquistados e sua efetividade, o que pode concorrer para reforçar o descaso em relação às mulheres em situação de violência.

Este artigo trouxe um breve panorama acerca das situações enfrentadas pelas mulheres que recorrem aos serviços de atendimento nas DEAMs e nos Juizados das capitais nordestinas. Certamente, ao passarmos a limpo as anotações das demais capitais e do Distrito Federal, agregaremos novas informações e identificaremos outras situações. Do mesmo modo, a sistematização de informações e estatísticas sobre o funcionamento das instituições e serviços investigados obtidas por meio da aplicação de formulários nas Delegacias e Juizados nas 26 capitais e no Distrito Federal, assim como a realização de estudos de caso nas cinco capitais que sediam o *Observe*,<sup>7</sup> certamente originaram outras informações, oferecendo um maior conhecimento acerca dos contextos locais de aplicação da Lei Maria da Penha, bem como dos serviços que atendem as mulheres e os obstáculos que enfrentam para a aplicação da Lei Maria da Penha, inclusive as dificuldades de articulação entre DEAMs e Juizados.

A sistematização dos dados nos possibilitou conhecer as soluções propostas por operadores do Direito e servidores para a realização dos trabalhos, desvendar os possíveis entraves para que a aplicação da Lei Maria da Penha ocorra de forma integral e mapear iniciativas exitosas na aplicação da Lei, contribuindo com recomendações para a melhoria dos serviços em todo o país.



7 Referimo-nos aos relatórios finais das seguintes pesquisas: *Condições de aplicação da Lei Maria da Penha nas DEAMs e nos Juizados/Varas de Violência Doméstica e Familiar nas capitais*; e *Identificando entraves na articulação dos serviços de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em cinco capitais*. (PASINATO, 2010a, b) O Relatório Final de ambas as pesquisas está disponível no site do *Observe*: [www.observe.ufba.br](http://www.observe.ufba.br).



Em suma, esperamos que os resultados parciais discutidos neste artigo instiguem o(a) leitor(a) a conhecer os resultados finais da pesquisa, em âmbito nacional, sobre as Condições de Aplicação da Lei Maria da Penha nas DEAMS e nos Juizados/Varas de Violência Doméstica e Familiar. Por essa razão, recomendamos que para continuar a monitorar a aplicação da Lei Maria da Penha: Observe!

## Referências

- AQUINO, S. de. Pathways of women's empowerment through legal strategies: the case of Maria da Penha Law. Brazil. In: PATHWAYS OF WOMEN'S EMPOWERMENT: WHAT ARE WE LEARNING? Cairo, 2009. *Anais...*Cairo: Pathways of Women's Empowerment Research Programme Consortium, 2009.
- BARSTED, L. L. A resposta legislativa à violência contra as mulheres. In: ALMEIDA, S. (Org.). *Violência de gênero e políticas públicas*. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 2007. (Série Didáticos).
- BLANES, D. Formulação de indicadores de acompanhamento e avaliação de programas sócio-assistenciais. In: ACOSTA, A. R.; VITAL, M. A. F. (Org.). *Família: redes, laços e políticas públicas*. São Paulo: Cortez, 2005.
- BRASIL. *II Plano Nacional de Políticas para Mulheres*. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2008. Disponível em: <[http://www.observatoriodegenero.gov.br/eixo/politicas-publicas/pnpm/comite-de-monitoramento-do-ii-pnpm/Livro\\_II\\_PNPM\\_completo08.10.08.pdf](http://www.observatoriodegenero.gov.br/eixo/politicas-publicas/pnpm/comite-de-monitoramento-do-ii-pnpm/Livro_II_PNPM_completo08.10.08.pdf)>. Acesso em: 20 abr. 2010.
- BRASIL. *Decreto n. 4.316, de 30 de julho de 2002*. Protocolo Facultativo à Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4316.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4316.htm)>. Acesso em: 2015.
- BRASIL. *Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L9099.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2008.
- BRASIL. *Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do

art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 2015.

BRASIL. *Pacto nacional pelo enfrentamento à violência contra a mulher*. Brasília, DF: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2007.

CAMPOS, C. H. de. Violência de gênero e o novo sujeito do feminismo criminológico. In: ENCONTRO FAZENDO GÊNERO, 9., Florianópolis, 2010. *Anais eletrônicos....* Florianópolis: IEF/UFSC, 2010. Disponível em: <[http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1278297085\\_ARQUIVO\\_Violenciadegeneroesujeitonofeminismocriminologico1.pdf](http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1278297085_ARQUIVO_Violenciadegeneroesujeitonofeminismocriminologico1.pdf)>. Acesso em: 20 abr. 2008.

DEBERT, G. G.; GREGORI, M. F. Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas. *Rev. Bras. Ci. Soc.*, São Paulo, v. 23, n. 66 fev., 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v23n66/11.pdf>>. Acessos em: 23 jun. 2010.

ESPÍRITO SANTO, I. G. Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. *Âmbito jurídico*, Rio Grande, v. 9 n. 35, dez. 2006. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1521](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1521)>. Acessado em: 20 abr. 2008.

GOMES, M. et al. *A aplicação da Lei Maria da Penha em foco*. Salvador: NEIM/UFBA, 2010.

GOMES, M. et al. *Relatório Preliminar do OBSERVE: Observatório de Monitoramento da Aplicação da Lei Maria da Penha*. Salvador, 2009. Disponível em: <[www.observe.ufba.br](http://www.observe.ufba.br)>. Acesso em: 2 jun. 2011.

JUNQUEIRA, E. B. A magistratura como um espaço de desigualdade. In: SILVA, D. de P. M. da (Org.). *Novos contornos no espaço social: gênero, geração e etnia*. Rio de Janeiro: UERJ, NAPE, 1999.

MACHADO, L. Z. *Feminismo em movimento*. 2. ed. São Paulo: Francis, 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração sobre a eliminação da violência contra as mulheres*, 1993. Disponível em: <[http://direitoshumanos.gddc.pt/3\\_4/IIIPAG3\\_4\\_7.htm](http://direitoshumanos.gddc.pt/3_4/IIIPAG3_4_7.htm)>. Acesso em: 2015.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher – convenção De Belém Do Pará*. 1994. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 20 abr. 2008.

PASINATO, W. *Condições para aplicação da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMS) e nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar nas capitais e no Distrito Federal: relatório final*. Salvador: OBSERVE: Observatório Lei Maria da Penha, Salvador, 2010a. Disponível em: <[http://www.observe.ufba.br/\\_ARQ/Relatorio%20apresent%20e%20DEAMs.pdf](http://www.observe.ufba.br/_ARQ/Relatorio%20apresent%20e%20DEAMs.pdf)>. Acesso em: 27 abr. 2015.

PASINATO, W. *Estudo de caso juizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher e a Rede de Serviços para Atendimento de Mulheres em Situação de Violência em Cuiabá, Mato Grosso: relatório final*. São Paulo: OBSERVE: Observatório Lei Maria da Penha, 2009. Disponível em: <[http://www.observe.ufba.br/\\_ARQ/estudodecaso.pdf](http://www.observe.ufba.br/_ARQ/estudodecaso.pdf)>. Acesso em: 27 abr. 2015.

PASINATO, W. *Identificando entraves na articulação dos serviços de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em cinco capitais: relatório final*. Salvador: OBSERVE: Observatório Lei Maria da Penha, 2010b. Disponível em: <[http://www.observe.ufba.br/\\_ARQ/relatorio\\_final\\_redes%5B1%5D%20%281%29.pdf](http://www.observe.ufba.br/_ARQ/relatorio_final_redes%5B1%5D%20%281%29.pdf)>. Acesso em: 27 abr. 2015.

PASINATO, W. Violência contra a mulher no Brasil: acesso à Justiça e construção da cidadania de gênero. In: CONGRESSO LUSO-AFRO-BRASILEIRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, 8, 2004, Coimbra. *Anais eletrônicos...* Coimbra: Universidade de Coimbra: 2004. p. 1-18. Disponível em: <<http://www.ces.uc.pt/lab2004/inscricao/pdfs/painel12/WaniaPasinatoIzumino.pdf>>. Acesso em: 2012.

QUEIROZ, F. M. de. *Não se rima amor e dor: cenas cotidianas de violência contra a mulher*. Mossoró, RN: UERN, 2008.

QUEIROZ, F. M. de; LIMA, M. G.; SILVA, R. W. A Lei Maria da Penha como mecanismo de combate à violência contra a mulher. In: ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISADORES EM SERVIÇO SOCIAL, 9., 2008. *Anais...* São Luís: ABEPSS, 2008. (CD-Rom).

RAGO, M. Os feminismos no Brasil: dos “anos de chumbo” à era global. *Labrys*, n. 3, jan./ jul., 2003. Disponível em: <<http://www.labrys.net.br/labrys3/web/bras/marga1.htm>>. Acesso em: 10 ago. 2015.

SARDENBERG, C. et al. *Domestic violence and women's access to justice in Brazil*. Salvador: Observatório da Lei Maria da Penha, 2010. Disponível em: <[http://www.observe.ufba.br/\\_ARQ/UNIFEM%20access%20to%20justice%20report%20sept%2030%20%282%29.pdf](http://www.observe.ufba.br/_ARQ/UNIFEM%20access%20to%20justice%20report%20sept%2030%20%282%29.pdf)>. Acesso em: 27 abr. 2015.

TAVARES, M.; SARDENBERG, C.; GOMES, M. Feminismo, estado e políticas de enfrentamento à violência contra mulheres: monitorando a Lei Maria da Penha. *Labrys*, n. especial, jan./jun., 2012. Disponível em: <<http://www.tanianavarrosain.com.br/labrys/labrys20/bresil/lei%20MP.htm>>. Acesso em: 2012.

WANDERLEY, M. B.; BLANES, D. Monitorando a implantação de um programa social. In: BARREIRA, M. C. R. N.; CARVALHO, M. do C. (Org.) *Tendências e perspectivas na avaliação de políticas e programas sociais*. São Paulo: PUC-SP, 2001.